



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000722/2005-22
Recurso n° 136.279 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.194 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria CPMF
Recorrente LAP - MEDICINA LABORATORIAL LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 08/09/1999 a 01/01/2003

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim e Ivan Allegretti (Suplente).

Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, nos períodos de apuração de 08/09/1999 a 01/01/2003.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/41) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF não retida e não recolhida por força de medida judicial, posteriormente revogada, conforme prevêem os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; art. 1º da Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999; Art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

As bases de cálculo e os valores da CPMF foram apurados a partir das planilhas anexadas às fls. 42/47, que contém o nº da declaração da CPMF, a data da entrega da mesma, o nº do CNPJ e nome da instituição financeira declarante, a data do fato gerador, a base de cálculo e o valor da CPMF devida que não foi retida nem recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.

Cientificada da exigência fiscal em 26/09/2005 (fl. 03), a autuada apresenta em 26/10/2005 a impugnação de folhas 53/58, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

Preliminarmente, o Auto de Infração é nulo, por conter vícios formais que denotam a precipitação do procedimento fiscal, como a numeração de folhas do processo, fadando a contribuinte à insegurança jurídica;

Ainda como questão preliminar, já decaira o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN;

Houve erro na apuração da CPMF incidente sobre a movimentação em sua conta-corrente no Banco do Brasil, pois o levantamento do Fisco não possui os requisitos mínimos necessários para lhe dar legitimidade, e a demonstração dos períodos de apuração, das bases de cálculo e dos valores devidos está restrita a uma única folha (que se imagina ser a de

número 46), contrariando, assim, o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972;

É impossível o montante da movimentação financeira informado pela instituição bancária, pois corresponde aproximadamente ao faturamento da empresa no período de 2 anos;

Ademais, consta à fl. 47 que não houve o recolhimento da CPMF após a revogação da medida liminar, mas àquela ocasião foi debitado um "valor substancial" na conta-corrente do Bando do Brasil, que, segundo informação verbal do gerente, tratar-se-ia do valor acumulado da CPMF;

Ao final, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente de documento quanto ao recolhimento da CPMF incidente sobre a movimentação financeira junto ao Banco do Brasil;

Em face da Portaria SRF nº 6.174, de 07 de dezembro de 2005, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento."

Por meio do Acórdão DRJ/SDR nº 10.382, de 11 de maio de 2006, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. A Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Ementa: NULIDADE

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

DECADÊNCIA.

Extingue-se em dez anos o direito de apurar e constituir o crédito tributário relativo à CPMF.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Não tendo a instituição financeira efetuado a retenção da CPMF devida pelo contribuinte, titular da conta-corrente, pode o Fisco elegê-lo como legítimo sujeito passivo do lançamento do tributo não retido e não recolhido.

BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente alega que: houve, por parte do julgador de primeira instância, equívoco na aplicação das disposições legais e jurídicas invocadas na peça impugnatória; a nulidade se constata a partir do momento

em que as informações prestadas à contribuinte (cópia do processo) não corresponde àquela constante nos autos do processo, podendo ter havido “manipulação” das informações; no mérito, restringe-se à competência de 01/03/2003 relativamente à qual alega que a instituição financeira responsável pela retenção e repasse da contribuição incorreu em erro ao apontar a movimentação nesse dia e que a impugnação não foi instruída com os documentos suficientes para desconstituir o lançamento por dificuldade de juntá-los ao tempo correto, razão porque requer seja-lhe concedido prazo para apresentação dos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Trata a tempestividade do presente recurso voluntário de matéria prejudicial ao conhecimento do mérito.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 prevê que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

De acordo com o certificado pela DRF-Itabuna/BA à fl. 82, o recurso voluntário foi recebido em 05/07/2006 e postado em 04/07/2006, conforme carimbo dos Correios. Também foi juntado à fl. 91, histórico do andamento do objeto postado obtido no sítio dos Correios, no qual se confirma a informação de que a data da postagem é 04/07/2006.

Por outro lado, a contribuinte foi devidamente intimada do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA em 01/06/2006 (fl. 81), uma quinta-feira, em seu correto endereço.

Alega a recorrente (fl. 83) que (SIC) “No tocante ao prazo recursal, impõe-se como destaque preliminar o registro de que este fora devidamente atendido, porquanto a intimação da decisão recorrida se deu em 02 de junho de 2006 – sexta-feira. Assim, o termo a quo foi postergado para o dia 05 de junho do corrente ano, fazendo o dies ad quem ocorrer no dia 04 de julho, data do protocolo do presente recurso.”

Penso equivocada a afirmação efetuada pela recorrente pelas provas inseridas no processo administrativo. Verifica-se pelo AR juntado aos autos (fl.81) que a empresa tomou ciência da decisão em 01/06/06 (quinta-feira) e não no dia 02/06/2006 como o alegado.

No processo administrativo fiscal os prazos são contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento. Assim, iniciou-se a contagem do prazo no dia 02/06/2006 (sexta-feira), esgotando-se em 01/07/1006 (sábado), passando o prazo fatal para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, dia 03/07/2006.

O recurso voluntário foi interposto em 04/07/2006, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Operou-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Por tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário quanto à questão alegada pela recorrente de ter ocorrido a tempestividade, ficando prejudicado o recurso quanto à análise das demais questões.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

